

SANCIONO A PRESENTE
LEI.

Glaucilândia-MG 20/10/2026

Herivelto Alves Luiz - Prefeito

LEI N° 373/2026

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
GUARDA SUBSIDIADA PARA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GLAUCILÂNDIA-
MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O HERIVELTO ALVES LUIZ, prefeito municipal de Glaucilândia-MG, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, APROVA, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Família Subsidiada de Crianças e Adolescentes em Situação de Risco por Violação de Direitos, como parte integrante da Política de Atendimento de Assistência Social do Município de Glaucilândia-MG.

Art. 2º. A Família Subsidiada se constitui na guarda de criança ou adolescente por família extensa ou ampliada que manifeste o desejo de assumir os cuidados dos protegidos, oferecendo meios para atender as necessidades de alimentação, saúde, educação e lazer, com acompanhamento direto da secretaria de assistência social, e, concomitantemente, mediante parceria a ser estabelecida com o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os dispositivos desta lei aplicam-se a pessoa, ainda que não mantenha relação de parentesco com a criança ou adolescente, tenha com eles estabelecido vínculos de afinidade e afetividade em razão da convivência.

Art. 3º. Para os fins desta lei, família ampliada ou extensa é aquela para além da unidade de pais e filhos formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente mantém vínculo de afinidade e afetividade, perfazendo uma rede de parentesco que tem uma extensão além do grupo familiar primário, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90.



Prefeitura
Glaucilândia
2025-2028

Nosso município em 1º lugar!

§1º. A família extensiva tem as seguintes características, observadas em ordem prioritária:

I - inclusão de pais, filhos, irmãos de pais com seus filhos, avós, tios, tios avós, bisavós (gerações acima);

II - inclusão eventual de parentes por vínculos de afinidade.

§2º. Entende-se por vínculos de afinidade o estabelecido no §2º do art. 1.595 do Código Civil de 2002.

Art. 4º. O programa será vinculado a secretaria de assistência social que o coordenará, e tem por objetivo proporcionar às crianças e adolescentes violados em seus direitos:

I - convivência familiar e comunitária em ambiente protetivo e afetuoso;

II - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

III - prestação de assistência material, moral e educacional;

IV - acompanhamento pela rede de proteção ao protegido, à família subsidiada e à família de origem;

V - apoio técnico para superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, preparando-os para a reintegração familiar, quando houver possibilidade, ou outras formas de colocação em família substituta.

Art. 5º. A criança ou adolescente inserido no programa receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

II - acompanhamento psicossocial pela equipe técnica a secretaria de assistência social;

III - estímulo à manutenção ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

Art. 6º. A avaliação das famílias interessadas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica da assistência social, que efetuará o contato com as famílias extensas ou ampliadas que poderão integrar o programa, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º No estudo psicossocial serão considerados o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação, vínculos afetivos e parentais existentes e o preparo para exercício da guarda de crianças e adolescentes.



Prefeitura
Glaucilândia
2025-2028
Nosso município em 1º lugar!

§ 3º A equipe técnica indicará o número de crianças e adolescentes que a família extensa ou ampliada poderá receber, a partir do estudo de caso, considerando a situação da criança ou adolescente e também da família selecionada.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no Art. 28, § 4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 5º A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família extensa ou ampliada, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio.

§ 6º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Programa Família Subsidiada.

Art. 7º. O Município de Glaucilândia, com a participação do Secretaria de Assistência Social, poderá arremeter parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança ou do adolescente, objetivando a implementação do programa, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 8º. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado por equipe psicossocial do município, ou de entidade parceira que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias do programa antes, durante e após o acolhimento.

Art. 9º. A família extensa ou ampliada receberá preparação e acompanhamento contínuo, com o objetivo de promover a adaptação da criança ou adolescente durante o período da medida protetiva, devendo ser orientada sobre os objetivos do programa, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. São requisitos para participar do Programa de Família Subsidiada:

- I - pessoas maiores de 18 anos;
- II - concordância de todos os membros da família;
- III - residir no município de Glaucilândia comprovadamente;
- IV - disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;



Prefeitura
Glaucilândia
2025-2028
Nosso município em 1º lugar!

V - parecer psicossocial favorável da Equipe Técnica do Programa.

Art. 10. A inclusão da criança ou adolescente no Programa de Guarda Subsidiada dependerá do deferimento da guarda pela autoridade judiciária competente.

§ 1º A duração da guarda varia de acordo com a situação apresentada, podendo ser interrompido ou prorrogada por ordem judicial.

§ 2º O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda, determinado no processo judicial.

Art. 11. A família extensa ou ampliada terá responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes protegidos e deverá:

I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente protegido à equipe técnica responsável;

IV - contribuir na preparação da criança para futuro retorno à família biológica ou colocação em outras formas de família substituta, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Subsidiada.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo, bem como pelas estabelecidas pelo Poder Judiciário no processo de guarda, implicará no desligamento da família do Programa de Guarda Subsidiada, com a imediata comunicação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público para tomada das medidas cabíveis, sem prejuízo das sanções civis e criminais.

Art. 12. Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente protegido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 13. Caberá à equipe técnica interdisciplinar do programa acompanhar as crianças e adolescentes colocados sob guarda subsidiada, que também prestará o atendimento psicossocial à família guardiã e à família de origem.

Parágrafo único. A equipe técnica do programa, a cada semestre ou sempre que solicitada, enviará relatório circunstanciado à coordenação do programa para avaliação da manutenção da família no programa.



Prefeitura
Glaucilândia
2025-2028

Nosso município em 1º lugar!

Art. 14. A família extensa ou ampliada que participar do Programa de Guarda Subsidiada, com renda per capita de até um salário mínimo, comprovado através de parecer socioeconômico realizado pela equipe técnica, receberá além do acompanhamento técnico, auxílio financeiro mensal, no período de efetivo exercício da guarda.

§ 1º O recebimento de outros benefícios, dentre os quais o Benefício de Prestação Continuada – BPC – ou os benefícios do Programa Bolsa Família – PBF –, não serão contabilizados para mensurar a renda *per capita* da família.

§ 2º O valor previsto para o subsídio financeiro, estabelecido no caput deste artigo, será limitado a 1/2 (meio) salário-mínimo nacional mensal por criança ou adolescente, podendo se estender ao máximo de 01 e 1/2 (um e meio) salário mínimo vigente à época, se a família extensa ou ampliada tiver sob sua guarda três ou mais protegidos.

§ 3º Quando a criança ou adolescente for pessoa com deficiência ou estiver acometido de doença grave o subsídio previsto no caput deste artigo poderá ser aumentado em até 30% (trinta por cento), mediante laudo médico e prévio parecer da equipe técnica do programa, no qual conste as necessidades especiais do protegido.

§ 4º O subsídio financeiro será repassado à família extensa ou ampliada, diretamente a um dos membros responsáveis da família conforme termo de guarda, através de depósito bancário.

§ 5º É vedada a utilização do auxílio financeiro para finalidade que não reverta, de qualquer forma, em benefício direto do protegido, podendo ser exigida a prestação de contas do período de recebimento do subsídio.

§ 6º A família que tenha recebido auxílio financeiro do programa e não tenha cumprido as obrigações previstas nesta lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 15. Será dispensada a prestação de contas quando houver Parecer Psicossocial da equipe técnica do programa que declare que estão sendo atendidas as necessidades do protegido com alimentação, saúde, educação e lazer.

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, manterão acompanhamento constante e fiscalização do Programa Família Subsidiada, cabendo ao primeiro a articulação deste com outros programas em execução no Município, nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, de modo a permitir que crianças e adolescentes sob guarda, bem como de família subsidiada que deles necessitem,



Prefeitura
Glaucilândia
2025-2028
Nosso município em 1º lugar!

sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma do previsto no Art. 4º, Parágrafo Único, Alínea "B" do Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 17. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no Orçamento de 2025 com o programa, atividades e elementos da seguinte forma:

08.03.08.243.0006.2118 – Manutenção do Programa Guarda Subsidiada

3.3.90.48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas Valor: R\$48.630 (quarenta e oito mil seiscentos e trinta reais).

Art. 18º - Para fazer face à dotação orçamentária criada pelo artigo anterior, fica o Executivo autorizado a anular a seguinte dotação já consignadas no orçamento vigente:

040199.999.9999.9999 Reserva de Contingência


3999999000000 Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS

Valor: R\$48.630 (quarenta e oito mil seiscentos e trinta reais).

Fonte 15000000 Ficha 145

Art.19. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.

Glaucilândia, 20 de fevereiro de 2026


Herivelto Alves Luiz
Prefeito
Glaucilândia/MG

HERIVELTO ALVES LUIZ
Prefeito Municipal de Glaucilândia-MG